SENTENÇA

Processo Digital no: 0000101-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luzia Almeida da Silva Stain

Requerido: Claro Fixo - Empresa Brasileira de Telecomunicações

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter feito recarga para seu telefone celular, a qual entretanto não foi implementada.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou em decorrência da desídia da ré em resolver a questão.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela compareceu à audiência

e não apresentou contestação ou justificativa para tanto.

Reputam-se por isso verdadeiros fatos

articulados pela autora.

consumasse.

documentos pela mesma apresentados,

ademais, patenteiam a negligência da ré.

Nesse sentido, restou demonstrado o débito na conta da autora relativo à recarga de seu telefone celular (fl. 06), sem que esta se

É certo, outrossim, que a autora buscou solucionar o problema perante o PROCON local, sem que a ré evidenciasse interesse nesse sentido (fls. 03/04).

Já no presente feito tal postura teve seguimento, tanto que sequer foi ofertada resposta ao pedido exordial.

A conjugação desses elementos denota que ao menos na hipótese vertente a ré demonstrou no mínimo absoluta falta de organização e desrespeito para com a autora, o que lhe trouxe danos morais passíveis de ressarcimento.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida, mas o valor da indenização não será o propugnado pela autora porque se afigura excessivo.

Asssim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em dois mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA